



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219347 - MT
(2026/0124354-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : SEBASTIAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON LOPES ALVES - MT0089530
ANTONIO MARCOS PINTO DOS SANTOS - GO058413
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO DUPLO: SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRADO INTERNO NA ORIGEM E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 2º, E ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO QUANTO AO CAPÍTULO FUNDADO EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REVISÃO DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR RELATÓRIO PSICOLÓGICO E LAUDO DE CORPO DE DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. LONGO PERÍODO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA E MAJORANTE FUNDADAS EM PRESSUPOSTOS AUTÔNOMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO; SUBSIDIARIAMENTE, DESPROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade que obsta o recurso especial, simultaneamente, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos e em óbices ordinários de admissibilidade exige a interposição dos recursos próprios contra cada capítulo decisório: agrado interno, quanto ao art. 1.030, I, do CPC, e agrado em recurso especial, quanto ao art. 1.030, V, do CPC.

2. É manifestamente incabível o agrado em recurso especial contra o capítulo da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, hipótese em que o recurso cabível é o agrado interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

3. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida objetiva sobre o recurso cabível,

configurando erro grosseiro a utilização de via expressamente inadequada.

4. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, quando o Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade com base na palavra da vítima, relatório psicológico, laudo de exame de corpo de delito e demais elementos dos autos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Em crimes contra a dignidade sexual, especialmente praticados em contexto intrafamiliar e clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção.

7. A revisão da fração aplicada à continuidade delitiva e da dosimetria da pena, quando fundada nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

8. Não há bis in idem na incidência cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, quando fundadas em pressupostos fáticos e jurídicos distintos.

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219347 - MT
(2026/0124354-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON LOPES ALVES - MT0089530
ANTONIO MARCOS PINTO DOS SANTOS - GO058413
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO DUPLO: SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRADO INTERNO NA ORIGEM E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 2º, E ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO QUANTO AO CAPÍTULO FUNDADO EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REVISÃO DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR RELATÓRIO PSICOLÓGICO E LAUDO DE CORPO DE DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. LONGO PERÍODO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA E MAJORANTE FUNDADAS EM PRESSUPOSTOS AUTÔNOMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO; SUBSIDIARIAMENTE, DESPROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade que obsta o recurso especial, simultaneamente, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos e em óbices ordinários de admissibilidade exige a interposição dos recursos próprios contra cada capítulo decisório: agrado interno, quanto ao art. 1.030, I, do CPC, e agrado em recurso especial, quanto ao art. 1.030, V, do CPC.

2. É manifestamente incabível o agrado em recurso especial contra o capítulo da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, hipótese em que o recurso cabível é o agrado interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

3. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando inexiste dúvida objetiva sobre o recurso cabível,

configurando erro grosseiro a utilização de via expressamente inadequada.

4. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, quando o Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade com base na palavra da vítima, relatório psicológico, laudo de exame de corpo de delito e demais elementos dos autos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Em crimes contra a dignidade sexual, especialmente praticados em contexto intrafamiliar e clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção.

7. A revisão da fração aplicada à continuidade delitiva e da dosimetria da pena, quando fundada nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

8. Não há bis in idem na incidência cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, quando fundadas em pressupostos fáticos e jurídicos distintos.

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. S. de S. contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial nº 3219347-MT, manejado contra decisão que inadmitira recurso especial interposto em face de acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", da causa de aumento do art. 226, II, e da continuidade delitiva do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 37 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A condenação foi mantida, por unanimidade, pela Terceira Câmara Criminal do TJMT, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, afastou as teses de insuficiência probatória, de afastamento da continuidade delitiva e de redimensionamento da pena. O acórdão consignou que a palavra da vítima foi corroborada por relatório psicológico e laudo de corpo de delito, bem como que a continuidade delitiva estava configurada pela reiteração de crimes da mesma espécie, praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução.

Interposto recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 59, 61, 68, 71, 217-A e 226, II, do Código Penal, e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, insuficiência probatória, ilegalidade na dosimetria da pena, bis in idem e ausência de fundamentação concreta para a fração da continuidade delitiva.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões, defendendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante e da inexistência de ilegalidade na condenação e na dosimetria.

O recurso especial foi inadmitido na origem. A defesa interpôs agravo em recurso especial, sustentando que não pretendia reexaminar provas, mas promover reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, além de impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ e do entendimento firmado em repetitivo.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão monocrática assentou, em primeiro lugar, que, quanto ao capítulo da decisão de admissibilidade fundado em recurso repetitivo, o recurso cabível seria o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não o agravo em recurso especial; em segundo lugar, registrou que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão relacionados à Súmula 7/STJ, quanto à autoria delitiva, à dosimetria e à fração da continuidade delitiva.

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa afirma ter impugnado suficientemente os fundamentos da decisão agravada, sustenta a inexistência de erro grosseiro e requer a reforma da decisão monocrática, com o conhecimento e provimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, destacando a suficiência do conjunto probatório, a impossibilidade de revolvimento fático-probatório, a regularidade da dosimetria, a manutenção da continuidade delitiva e a inexistência de bis in idem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, observa-se que a decisão de admissibilidade proferida na origem apresentou fundamentos distintos: de um lado, negou seguimento ao recurso especial em razão da conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos; de outro, inadmitiu o recurso especial quanto às demais questões pela incidência de óbices de admissibilidade, especialmente a Súmula 7/STJ.

Nessa hipótese, a parte deveria manejar os recursos correspondentes a cada fundamento. Contra o capítulo fundado no art. 1.030, I, do CPC, cabia agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Contra o capítulo fundado no art. 1.030, V, do CPC, cabia agravo em recurso especial, conforme art. 1.042 do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que, contra a decisão que, na Corte a quo, nega seguimento a Recurso Especial - com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento do STJ, firmado no julgamento de recurso repetitivo -, é cabível Agravo interno, no próprio Tribunal de origem, e não o Agravo em

Recurso Especial, dirigido ao STJ, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível. II . O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra a empresa ora agravada e mais seis réus, tendo sido decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, "até o limite de R\$ 1.046.000,00, excluindo-se as verbas salariais ou qualquer outra de natureza alimentar". III . O acórdão recorrido de parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa ré, ora agravada, "para suspender, em relação à parte agravante, a indisponibilidade de bens no valor total do dano fixado no acórdão proferido por esta Corte (R\$ 1.046.000,00), no que superar a sua cota-parte, ou seja, 1/7 (um sétimo) do valor, excluindo da constrição os ativos financeiros necessários às despesas operacionais da empresa, mantida a decisão quanto ao eventual bloqueio de veículos e bens imóveis". Rejeitados Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, interpôs ele Recurso Especial, ao qual o Tribunal de origem negou seguimento, ao fundamento de que o aresto recorrido estaria em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 531, quando se "decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art . 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público". Contra tal decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, pelo Ministério Público Federal, que a decisão agravada não conheceu, por se tratar de apelo incabível, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, daí a interposição do presente Agravo interno . IV. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra decisão que, na origem, nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art . 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.916 .962/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022; AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 951 .728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017. V. In casu, a decisão que, no Tribunal de origem, negou seguimento ao Recurso Especial, concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 531 . Conquanto o aludido precedente repetitivo trate de matéria estranha aos presentes autos, é assente, nesta Corte, a compreensão no sentido de que "eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental/interno junto à instância a quo" (STJ, AgInt no AREsp 1.932.528/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022) . No mesmo sentido: "(...) está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é dos tribunais de origem a competência para o exame da admissibilidade de recursos Extraordinário e Especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia. Nessa esteira, o Agravo Regimental (ou interno) a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça é o único recurso cabível contra a decisão de

inadmissão de Recurso Especial ou Extraordinário a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos arts. 543-B ou 543-C do CPC/1973 (art. 1.040 do CPC/2015), e não há previsão para nova interposição do apelo nobre" (STJ, AgInt no REsp 1.900.366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021) . Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.892.508/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022; AgInt no AREsp 1.858.958/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2022; AgInt no AREsp 2.053.003/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.985.989/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2022; AgInt no AREsp 1.988.559/MS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2022; REsp 1.852.425/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2020; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 1.035.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017. VI. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, de vez que, na data da publicação da decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, ou seja, Agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, dúvida objetiva acerca do recurso adequado. Nesse sentido: "Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite Recurso Especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmada no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, cabe o Agravo Interno . Assim, é manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial em tal hipótese, configurando erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AREsp 2.042.877/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2022) . No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017 . VII. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1805218 AM 2020/0330067-1, Data de Julgamento: 08/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2022)

A interposição exclusiva de agravo em recurso especial para atacar também o capítulo fundado em repetitivo revela inadequação recursal manifesta. Como consignado na decisão monocrática, não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível, razão pela qual se afasta a fungibilidade recursal.

Também subsiste o segundo fundamento da decisão agravada. O agravo em recurso especial não impugnou de modo específico e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente aqueles relativos à incidência da Súmula 7/STJ sobre a autoria delitiva, a dosimetria da pena e a fração da continuidade delitiva.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A orientação é consolidada nesta Corte: a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se que a parte agravante impugne todos os fundamentos que sustentaram a negativa de seguimento. A deficiência atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A defesa, no agravo regimental, insiste que houve impugnação suficiente, mas limita-se a reiterar a tese de que pretendia reavaliação jurídica, e não reexame de provas. Essa argumentação não desfaz, de forma concreta, o fundamento central da decisão agravada: a falta de impugnação específica de todos os óbices autônomos apontados na origem e reafirmados na decisão monocrática.

Ainda que fosse possível ultrapassar os óbices formais, a pretensão defensiva não prosperaria.

Quanto ao pedido absolutório, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas após exame do conjunto probatório. O acórdão consignou que a vítima confirmou em juízo a ocorrência dos abusos, relatando toques de natureza sexual, conjunção carnal, reiteração das condutas e ameaças feitas pelo padrasto. Também registrou que os fatos ocorriam sobretudo quando a mãe se ausentava, deixando a vítima sob os cuidados do acusado.

A palavra da vítima não foi considerada isoladamente. O acórdão destacou relatório psicológico elaborado pelo CRAS, no qual se registrou abalo emocional, intenso sofrimento psicológico, comportamento compatível com abuso sexual, episódios de automutilação e tentativa de suicídio. Também mencionou laudo de exame de corpo de delito que registrou “ausência himenal” e resposta afirmativa quanto à existência de conjunção carnal compatível com o delito apurado.

A alegação defensiva de retratação também foi analisada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem assentou que a própria vítima esclareceu em juízo que, à época, quando ainda menor de idade, teria sido forçada a negar os abusos, em contexto de dependência familiar e coação psicológica.

Assim, a alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido exigiria reexaminar a credibilidade da vítima, a força persuasiva dos laudos, o contexto da retratação e a suficiência global da prova, providência incompatível com a via especial, diante da Súmula 7/STJ.

Quanto à dosimetria, também não se constata flagrante ilegalidade.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal mediante fundamentação concreta, fundada em circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis pelas instâncias ordinárias. A revisão da proporcionalidade da exasperação, na forma pretendida pela defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e na valoração das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, providência incabível em recurso especial, salvo manifesta ilegalidade, não demonstrada.

No tocante ao alegado bis in idem, a decisão recorrida também deve ser preservada. O acórdão assentou que a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, e a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, incidiram sobre fundamentos distintos: a primeira relacionada ao contexto de violência doméstica/familiar e à prevalência de relações de coabitação ou hospitalidade; a segunda vinculada à condição específica de padrasto da vítima.

Não há, portanto, dupla valoração do mesmo fato, mas incidência de vetores jurídicos autônomos, em consonância com o entendimento aplicado pelas instâncias ordinárias e defendido pelo Ministério Público Federal.

Quanto à continuidade delitiva, o acórdão recorrido registrou a prática reiterada de abusos por período prolongado, entre 2010 e setembro de 2017, quando a vítima tinha entre 7 e 13 anos. A reiteração, a semelhança das condições de tempo, lugar e modo de execução e o contexto intrafamiliar justificaram a incidência do art. 71 do Código Penal.

A revisão da fração aplicada exigiria reexaminar o número de condutas, a frequência dos abusos, o período de reiteração e a dinâmica dos fatos, o que novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido registrou contexto compatível com a aplicação de fração elevada, diante da longa duração das práticas delitivas.

Por fim, não se verifica hipótese de concessão de ordem de ofício. A condenação foi mantida por acórdão devidamente fundamentado, a pena foi justificada com base nas circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, e os óbices processuais identificados na decisão agravada são suficientes para impedir o avanço do recurso.

Diante disso, em consonância com a decisão monocrática e com o parecer do Ministério Público Federal, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124354-3

AgRg no
AREsp 3.219.347 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10006207120208110079

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON LOPES ALVES - MT0089530
ANTONIO MARCOS PINTO DOS SANTOS - GO058413
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON LOPES ALVES - MT0089530
ANTONIO MARCOS PINTO DOS SANTOS - GO058413
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.